



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 996/2018

Auto de Infração nº: 87083/2016	Processo CAP nº: 456870/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: 33381/2016	Data: 25/10/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 106	



Autuado: João Cornélio Henrique Michels	CNPJ / CPF: 323.079.300-82
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração MASP: 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Diretor Regional de Fiscalização Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 25 de outubro de 2016 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental o Auto de Infração nº 87083/2016, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, barragem de irrigação com área inundada de aproximadamente 21,57 há sem a devida licença ambiental, não sendo constatada a poluição ou degradação ambiental" (Auto de Infração nº 87083/2016).

Em 25 de abril de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida as penalidades de multa simples e suspensão das atividades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de motivação quanto a insuficiência documental;
- 1.2. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis a formação do Auto de Infração;
- 1.4. Requerimento de perícia;
- 1.5. Ausência de intimação para alegação finais no processo administrativo;
- 1.6. Ausência de infração;
- 1.7. Aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, incisos "c", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.8. Violação do devido processo legal material por ausência de observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância;
- 1.9. Conversão de 50% mediante a assinatura de TAC e como medidas de melhoria do meio ambiente.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de motivação

O recorrente afirma ausência de motivação diante da autoridade julgadora não ter mencionado o motivo pelo qual indeferiu os documentos apresentados, alegando que não são suficientes para desconstituir o auto de infração. Destaca que a autoridade julgadora não fundamentou o motivo de uma licença válida não ser reconhecida como prova.

Ressalte-se que não há vício de motivação na decisão que indeferiu os argumentos utilizados na defesa administrativa. Conforme definido no parecer único nº 338/2018, a documentação apresentada pela defesa, não desconstitui as informações obtidas mediante fiscalização realizada *in loco* pela equipe técnica desta Superintendência. Assim, como também descrito no parecer único, sequer foi apresentada a planta topográfica com a respectiva ART, para comprovar o alegado no laudo técnico. Assim, a fragilidade das provas apresentadas em defesa era evidente, não havendo como desconstituir o auto de infração em análise.

A menção a existência de uma AAF para uma área de barramento de 7,35 hectares, e o apontamento em laudo técnico, não retira a veracidade do encontrado pelo agente atuante, uma vez que as informações da AAF foram prestadas mediante autodeclaração do empreendedor e estão sob o crivo de verificação da veracidade destas a qualquer momento, pelo órgão ambiental, o que foi realizado na conforme Auto de Fiscalização nº 33381/2016.

Assim, não houve a desconsideração do alegado, apenas o aporte de que as informações prestadas não se coadunam com a verdade dos fatos e por esta razão não constituem prova hábil para desconstituir o auto de infração em análise.

2.2. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal e da alegação de cerceamento de defesa

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração. Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise da defesa, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 87083/2016 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.3. Da regularidade do auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de



fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.4. Do requerimento de perícia

O recorrente requereu a realização de perícia para comprovar que a área dos barramentos perfaz apenas 9,80 hectares, conforme laudo técnico presente em "processo de licenciamento"; bem como que foi orientado a regularizar apenas a área que se encontrava dentro da sua propriedade, ou seja, os 9,80 hectares. Que a perícia técnica e oitiva dos servidores que o autorizaram a licenciar apenas a área que está dentro do seu empreendimento, comprovam o alegado.

Entretanto, inexistiu possibilidade de atender o pedido do recorrente seja pela inconsistência dos fundamentos apresentados no âmbito da defesa e do recurso administrativo, seja pela inexistência de previsão legal de realização de perícia técnica no empreendimento.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame



técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe técnica desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Ressalte-se, ainda, que as informações prestadas por meio dos laudos técnicos apresentados com a defesa e o recurso administrativo, são controvertidas, inclusive se comparadas com as informações existentes no processo de Licença de Operação Corretiva e ao que deu origem a Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como as informações coletadas *in loco* pelos agentes autuantes, o que indica a redução da área de barragem de irrigação para não se submeter novamente ao procedimento de licença de operação, conforme será explanado em sequência.

2.5. Da caracterização da infração

Inicialmente é importante considerar conforme fiscalização realizada *in loco* pela equipe técnica desta Superintendência, em 22 de agosto de 2016, foi verificado no empreendimento a existência de três barramentos que totalizam atualmente 21,57 hectares.

Ressalte-se que em 2010, o empreendimento já era passível de licenciamento ambiental, tendo em vista a existência de dois barramentos na propriedade, que totalizavam 16,73 hectares, conforme Licença de Operação Corretiva nº 005/2010 (Processo Administrativo nº 90080/2003/001/2003).

Em 2016, ao invés de realizar o pedido de renovação da licença de operação do empreendimento, o recorrente retificou a informação referente a área dos barramentos para apenas 7,35 hectares, conforme Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) nº R030667/2016, com o intuito de regularizar os barramentos existentes por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF). No entanto, a irregularidade de utilização de AAF ficou evidenciada com a fiscalização realizada no empreendimento em 25/10/2016 (Auto de Fiscalização nº 33381/2016).

Uma vez confrontados os argumentos realizados na defesa e no recurso administrativo, verifica-se incongruência nas alegações, bem como se comparadas às informações encontradas nos órgãos oficiais.

O recorrente em defesa afirmou veementemente que a área do barramento é de 7,35 hectares, mas em recurso afirma que a área é de 9,8 hectares. Nas duas oportunidades



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 87083/2016

Página 5 de 7

Data: 08/08/2018



apresentou laudo técnico, que no curto espaço de um ano (tendo em vista que o primeiro apresentado na defesa é de 2017 e o segundo, em recurso, é datado de 2016), reduz a área dos barramentos e afirma a existência de apenas dois barramentos no local da infração. Afinal, qual a área real dos barramentos na visão do recorrente? O recorrente não precisa corretamente a informação, nem mesmo o técnico responsável pelos laudos. Ressalte-se que a ausência de informações consistentes, é proveniente da própria tese do recorrente, o que atrai a presunção de legitimidade e legalidade da autuação realizada.

Destaque-se, ainda, que serão encaminhados para tomada de providências cabíveis, os laudos técnicos presentes neste processo administrativo, uma vez identificada a incoerência das informações prestadas.

A legalidade da autuação é evidenciada também pelas informações do Processo de Licenciamento LOC nº 90080/2003/001/2003, que afirmava já em 2010, a existência de dois barramentos com área total de 16,73 hectares, bem como pela Fiscalização realizada no empreendimento, pela equipe da SUPRAM Noroeste, em 25/10/2016, que constatou a existência de três barramentos, com área total aproximada de 21,57 hectares.

Ressalte-se que o argumento de que apenas parte de cada um dos barramentos se encontra dentro de sua propriedade, por estar na divisa com outros empreendimentos, não eximi o recorrente de se regularizar ambientalmente e nem são suficientes para ilidir a autuação realizada.

Conforme imagens obtidas no SICAR, que foram incorporadas naquele sistema pelo próprio autuado, a área da propriedade engloba os barramentos dentro da propriedade do recorrente (doc. anexo).

Portanto, o recorrente declara no SICAR que os barramentos são integralmente pertencentes ao seu empreendimento, mas em recurso afirma que apenas possui parte deles. A imagem acostada em fls. 89 do recurso, é diversa do informado pelo recorrente no SICAR.

Nesta ótica, evidencia-se o questionamento: Qual a finalidade de prestar tantas informações discordantes? A desarmonia presente nas alegações apenas corrobora as irregularidades encontradas pelo agente autuante.

Portanto, as informações prestadas pelo recorrente não são capazes de descaracterizar o que foi encontrado *in loco* pelo agente autuante, que verificou que existe no empreendimento três barramentos de irrigação, sem a devida regularização ambiental, uma vez que não é possível regularizar mediante AAF barramentos que juntos compreendem uma área inundada superior a 10 hectares, nos termos da legislação vigente. Motivos pelos quais as penalidades devem ser integralmente mantidas.

2.6. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege



os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

2.7. Atenuantes previstas no Art. 68, I, alíneas "c", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é necessário realizar os seguintes esclarecimentos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou que a época da fiscalização no empreendimento a reserva legal se encontrava devidamente preservada. A utilização de informação presente em parecer do órgão ambiental datado de 2010, não comprova a preservação atual da reserva. Ademais, nenhum dos laudos técnicos apresentados pelo recorrente, em fase de defesa e recurso administrativo, possui informação acerca da preservação da reserva legal do empreendimento, razões pelas quais não é possível aplicar a atenuante prevista na alínea "f".

Quanto à atenuante prevista na alínea "i", verifica-se que inexistente qualquer descrição das condições sobre matas ciliares e nascentes preservadas nos laudos técnicos apresentados. Assim, não há comprovação dos argumentos do recorrente e meras alegações, são insuficientes para comprovar tecnicamente as condições objetivas previstas na atenuante da alínea "i".

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes previstas no Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

2.8. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 87083/2016

Página 7 de 7

Data:08/08/2018



Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 106, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração desta natureza, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.9. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC

Com relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

